

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 2004

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e dá outras providências.

Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado TADEU FILIPPELLI, pretende alterar a redação do art. 27, incluindo nesse dispositivo o instituto da permissão, e acrescentar o art. 28, com renumeração dos demais, à Lei nº 8.987, de 13.02.1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Compete a este Órgão Técnico o exame da matéria sob o enfoque da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Não podemos deixar de solicitar a atenção dos nobres membros deste Colegiado para as seguintes razões que sustentam nosso entendimento contrário à constitucionalidade da matéria, no que divergimos da manifestação do nobre Relator, o ilustre Deputado GERALDO PUDIM.

A Constituição Federal, em seu art. 175, determina:

*“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou **permissão**, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.*

.....” (destacamos)

Já a Lei nº 8.987/95 assim define a permissão:

“Art. 2º

*IV – permissão de serviço público: delegação, a título precário, **mediante licitação**, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.” (destacamos)*

Resta evidente, portanto, que a permissão, em regra, deve ser precedida de licitação, em atendimento ao mandamento constitucional retrotranscrito e à legislação de regência.

Ademais, permitir a renovação *ad eternum* das permissões com base na hereditariedade contraria o princípio Republicano, constitutivo do núcleo essencial da Constituição de 88. Até mesmo as concessões têm limite de prorrogação, conforme determina a legislação específica. Não vemos, então, como permitir que as permissões, cuja natureza jurídica é essencialmente precária, possam ser passadas de pai para filho, infinitamente.

Também em sintonia com esse entendimento, em atendimento ao princípio democrático, a Constituição em vigor consagra o princípio do concurso público, permitindo a todos os brasileiros o acesso aos cargos públicos. Nesse passo, os cartórios, deixaram de ser “herdados”, passando-se a exigir do titular de cartório ser aprovado em concurso público.

Entendemos, assim, que o Constituinte estabeleceu um sistema coerente que pretende assegurar a moralidade administrativa, a igualdade e a impessoalidade na prestação de serviços públicos.

Pelas razões expostas, que esperamos tenham contribuído para esclarecer o tema ora analisado, manifestamos nosso **voto em separado**

pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.003, de 2004, deixando de nos manifestar sobre os demais aspectos de competência deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli